

Cobrança – Autos nº 12.926/2010

Autor: Roberto Macedo Camilo

Ré: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Roberto Macedo Camilo, já qualificado nos autos, propôs **ação de cobrança** em face de **Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A**, também já qualificada. Alegou, em síntese, que seu pai Pedro Camilo foi vítima de acidente de trânsito, em 25/12/1992, que culminou em seu óbito. Logo, faz jus à indenização de 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.441/92, a título de seguro obrigatório (Dpvat). Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, observada a sucumbência e deduzida qualquer importância eventualmente já paga.

Em contestação (fls. 26/56), a ré argüiu preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, e carência de ação por ausência de documentos indispensáveis. Aduziu, ainda, à ocorrência da prescrição. No mérito, alegou que o autor já recebeu o valor total indenizatório, dando quitação. Sustentou competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas à regulamentação das operações de seguro, impossibilidade da utilização do salário mínimo para pagamento da indenização, além de se insurgir quanto aos critérios de juros de mora e correção monetária constantes da inicial. Em conclusão, requereu a extinção do processo, com resolução do mérito, e, sucessivamente, improcedência do pedido, aplicando-se ao autor as verbas legais.

Réplica às fls. 142/154.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delimitada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor.

2 – Preliminares

2.1 Não há ilegitimidade ativa. Conforme se verifica da certidão de nascimento (fls. 121), o autor é filho da vítima, restando o vínculo jurídico suficientemente demonstrado.

2.2 Não há ilegitimidade passiva. Ao que se extrai dos autos, a ré é credenciada para operar o seguro Dpvat. Logo, detém legitimidade passiva para a cobrança, ou mesmo complemento, quanto à respectiva indenização para cobertura de danos pessoas em razão do acidente, nos termos do art. 7º, da Lei nº 6.194/74¹.

2.3 No que tange as alegações de falta de documentos essenciais à propositura da ação, quais sejam boletim de ocorrência e laudo do IML que comprovem que a morte se deu em decorrência do acidente de trânsito, observe-se que o atestado de óbito acostado às fls.13 dá conta de referida comprovação, pelo que improcede a alegação preliminar. Além disso, quando da juntada de autos de procedimento administrativo, pela própria ré, ficou sanada a ausência de laudo policial, posto que apresentado às fls. 130/140.

3 – Prescrição

No caso, a prescrição, a princípio, teria prazo vintenário, porquanto entre a data do fato – 24/12/1992 – e a vigência do CC/02, transcorreu mais da metade do prazo previsto na Lei anterior (CC/02, art. 2.028). Contudo, no caso restou demonstrada a existência de pagamento extrajudicial, em 11/05/2001 (fls.

¹ "SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - CONSÓRCIO. LEGITIMIDADE DE QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA. DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO EM VIGOR, QUE INSTITUIU SISTEMA ELOGIÁVEL E SATISFATÓRIO PARA O INTERESSE DE TODAS AS PARTES ENVOLVIDAS, QUALQUER SEGURADORA QUE OPERA NO SISTEMA PODE SER ACIONADA PARA PAGAR O VALOR DA

57), em favor da genitora do autor (fls.121), cuja autenticidade não restou infirmada nos autos.

Sucedeu que esse pagamento – 11/05/2001 –, nos termos do art. 172, inc. V, do CC/16, interrompeu a prescrição, cujo prazo a partir de então começou a fluir novamente do marco zero. Nessa perspectiva, tem-se que entre a data do pagamento, que interrompeu a prescrição e a vigência do CC/02 não transcorreu mais da metade do prazo prescricional estabelecido na Lei anterior (CC/02, art. 2.028). Nesses casos, aplica-se o prazo fixado na Lei nova – 3 (três) anos –, contado a partir da vigência desta.

Assim, tendo em vista que a demanda foi proposta somente 09/02/2010, sem que restasse comprovada qualquer causa interruptiva do prazo prescricional após a vigência do CC/02, é de se acolher a prejudicial de prescrição trienal. Nesse sentido, a jurisprudência:

DPVAT - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - Tendo o fato tendo ocorrido em 1998 e que a autora, ora apelante, ajuizou a presente demanda em 25/05/06, conclui-se que de acordo com a regra do art. 2.028 do Código Civil de 2002, o prazo prescricional é o previsto no Código Civil atual, já que não havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na lei anterior. - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. (TJ-RJ – Ap. Cível 2006.001.65280, Des. Mario Guimarães Neto, D. J. 23.01.07).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). INVALIDEZ PERMANENTE. PRETENSÃO FULMINADA PELA PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para o recebimento da verba indenizatória do seguro DPVAT, antes vintenário (artigo 177, do CC/06) foi reduzido substancialmente pelo novo diploma civil, passando a ser de 03 anos, nos termos do artigo 206, § 3º, IX, do CC/02. Considerando que o acidente automobilístico ocorreu em 04/12/1999, aplica-se à situação em apreço o prazo trienal previsto no novo diploma legal, de acordo com o disposto no art. 2.028 do CC/2002. Tal prazo incide a partir da entrada em

vigor do novo Código Civil (12/01/2003), tendo findado, pois, em 12/01/2006. Quando do ajuizamento da ação, em 15/12/2006, já havia transcorrido o prazo prescricional. Sentença confirmada. RECURSO IMPROVIDO. (Turmas Recursais - RS - Recurso Cível nº 71001291095 – 2ª Turma Recursal Cível – Relator: Eduardo Kraemer, Julg. em 16/05/2007).

4 - Fica, em consequência, prejudicada a análise das demais matérias argüidas pelas partes.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **declaro extinto o processo, com resolução do mérito**, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC, ante ao reconhecimento da prescrição trienal, nos termos do art. 206, § 3º, inc. IX, do CC/02. Em consequência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) (art. 20, § 4º, do CPC), observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 27 de junho de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito